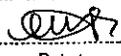


311

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 07 / 19 98
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n: 10925.001731/95-93
Acórdão n: 203-05.064

Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 100.183
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**IPI - Aparas e resíduos. Estabelecimento industrial. Incidência do tributo.
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEVAL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

opr/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n: 10925.001731/95-93
Acórdão n: 203-05.064

Recurso n: 100.183
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Em virtude da conversão do presente processo em diligência, por este Conselheiro-Relator, conforme se verifica às fls. 145/151, o mesmo retorna para prosseguimento do julgamento.

Em atendimento à Intimação nº 74/98, os autos retornam da diligência, com esclarecimentos, por parte da contribuinte, às fls. 162.

E, em análise aos referidos esclarecimentos, o Auditor Fiscal, às fls. 165/166, afirma que a contribuinte possui posições antagônicas, dependendo de sua conveniência, isto é, que, quando protocolizava pedidos de ressarcimento do crédito de IPI referentes aos insumos utilizados na fabricação de produtos considerados não tributados e exportados, alegava que era um estabelecimento industrial e que era um direito seu o crédito.

Entende, ainda, que se as aparas e sucatas plásticas foram consideradas tributadas na TIPI, independe se industrial, como é o caso, seja produtor de embalagens ou não, o importante é que, durante seu ciclo produtivo, resultam resíduos, os quais são considerados tributados, devendo, assim, tributar as aparas e resíduos plásticos.

Que a contribuinte não informou com precisão, em sua resposta, a procedência das sucatas, apenas confirma que se originam do processo produtivo do estabelecimento, mas não informa ou não permite separar o que estava sendo vendido em cada nota fiscal.

Que os resíduos plásticos não são oriundos exclusivamente das embalagens, isto é, foi constatada a aquisição de aventais de plástico liso leitoso.

Conclui, assim, que o resíduo industrial é considerado tributado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n: 10925.001731/95-93
Acórdão n: 203-05.064

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE
CARVALHO

O presente processo foi originado por auto de infração decorrente de auditoria fiscal levada a termo junto à empresa CEVAL ALIMENTOS S/A, em que foi constatada a saída de sucata de plástico, sem o devido lançamento do IPI, conforme descrito na Posição 3915 da TIPI (desperdícios, resíduos e aparas de plástico), tributada à alíquota de 12%.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

“DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS DE PLÁSTICO.

Os desperdícios, aparas e resíduos de materiais de embalagens plásticas, produzidos em quaisquer das fases do processo de industrialização, sofrem a incidência do IPI na saída do estabelecimento industrial, tal como descrito na posição 3915 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 94.410/88.

Quando os elementos da escrita do estabelecimento, não permitirem a separação das sucatas, de outros materiais semelhantes, utiliza-se para o cálculo do imposto devido a forma prescrita no § 1º do art. 343 do RIPI.”

Em diligência promovida pela autoridade fiscal, é bem explicado o processo produtivo da recorrente.

Ressalta a autoridade fiscal que “... o contribuinte possui posições antagônicas, dependendo de sua conveniência, ou vejamos, quando o contribuinte protocolizava pedidos de ressarcimento do crédito de IPI referente aos insumos utilizados na fabricação de produtos considerados NT- Não Tributados e exportados, alegava que era um estabelecimento industrial e que era um direito seu o crédito.”

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 10 do RIPI/82 é claro ao dispor:

“Art. 10 Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção (Lei nº 4.502/64, art. 4º, IV, e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 1ª).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

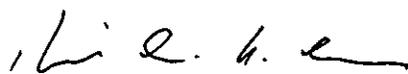
Processo n: 10925.001731/95-93
Acórdão n: 203-05.064

(...)

Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, para os efeitos deste artigo, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda.”

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO